



# SENADO FEDERAL

## RECURSO (SF) N° 2, DE 2026

Recorre da decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei nº 4.425, de 2025.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Margareth Buzetti (PP/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Sergio Moro (PL/PR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## RECURSO Nº DE

Senhor Presidente,

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PL 4425/2025, que “altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados”, deliberado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A proibição de alimentos chamados "ultraprocessados" em ambientes hospitalares ignora a natureza de formulações industriais indispensáveis à sobrevivência de pacientes críticos. É imperativo considerar que a nutrição parenteral (intravenosa) e diversas dietas enterais, fundamentais para indivíduos impossibilitados de alimentação convencional, enquadram-se tecnicamente em categorias de alimentos “ultraprocessados”.

Uma vedação sem critérios objetivos e amparada em conceito que não encontra consenso científico colocaria em risco a oferta dessas soluções nutricionais, comprometendo diretamente o tratamento e a recuperação de pacientes hospitalizados.



Ademais, a proposta legislativa deve preservar a autonomia de médicos e nutricionistas na prescrição da dieta mais adequada a cada quadro clínico. A imposição de restrições rígidas subtrai desses profissionais a capacidade de decidir sobre protocolos terapêuticos específicos, baseados em evidências científicas e nas necessidades individuais do paciente.

Portanto, a adoção de critérios puramente conceituais, como os da classificação NOVA, gera insegurança jurídica e riscos assistenciais que demandam um debate mais aprofundado pelo Plenário.

Por fim, ressalta-se que a matéria foi apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Fernando Dueire (MDB/PE), com apresentação de emenda. Considerando a complexidade e a amplitude dos impactos envolvidos, revela-se imprescindível a apreciação pelo Plenário, de modo a assegurar debate mais amplo e aprofundado sobre o tema.

Sala das Sessões, 28 de março de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

